

LEI Nº 2.562/2025, DE 24 DE JULHO DE 2025.

“RATIFICA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Campina Verde, vinculado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor de políticas de assistência social do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela execução;

II – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

III – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04 de Julho de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º

de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

IV – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, nos termos do art. 35, §2º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

VIII – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

IX – elaborar o seu regimento interno;

X – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de

sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos do idoso será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, sendo constituído da seguinte forma:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

II – por 4 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos do idoso.

§1º. Casa membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá um suplente.

§2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei;

§3º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados;

§4º. Tanto as Secretarias representantes do Poder Público Municipal como as entidades não governamentais poderão, a qualquer tempo, substituir seu representante mediante nova indicação do representado.

Art. 4º – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, sendo a preferencia, no caso de empate, para o Conselheiro mais velho.

§1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos dos Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º – Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º – A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público

Art. 7º – As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º – Nos casos de desvinculação, falta, renúncia, incompatibilidade ou perda de mandato de por condenação em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, será o membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituído automaticamente pelo seu suplente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres do efetivo.

Art. 10 – Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso instituirá seus atos pro meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 – As sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 15 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 16 – Fica ratificada a criação do o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Campina Verde-MG.

Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 18 – O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso”, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 20 – A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de até trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Ficam revogadas as seguintes leis: Lei Municipal nº 1.493, de agosto de 2003, Lei Municipal nº 2.136, de 11 de julho de 2018 e Lei Municipal nº 2.209 de 29 de abril de 2020.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 24 de julho de 2025.

HELDER PAULO
CARNEIRO:002255
36650

Assinado de forma digital por
HELDER PAULO
CARNEIRO:00225536650
Dados: 2025.07.24 09:15:10
-03'00'

HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

**DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS
QUE ESTÁ LEI FOI PUBLICADA POR
MIM, JOÃO PAULO GOUVEIA
FRANCO LEITE DE FREITAS, EM
24/07/2025.**

JOAO PAULO
GOUVEIA FRANCO
LEITE DE
FREITAS:079146856
90

Assinado de forma digital
por JOAO PAULO
GOUVEIA FRANCO LEITE
DE FREITAS:07914685690
Dados: 2025.07.24
09:15:27 -03'00'